



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013349-03.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANDRESSA COSTA DA SILVA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013349-03.2024.8.26.0361.

Apelante: Andressa Costa da Silva.

Apelada: Claro S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo.

Voto nº 15.002.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não nega ter mantido relacionamento jurídico com a ré, inclusive durante o período da fatura que gerou a restrição. Quadro a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Inexistência de parcialidade do juízo. Possível violação do dever de urbanidade previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Impositiva comunicação. Inclusão em pauta presencial ou telepresencial prejudicada. Recurso desprovido, com observação e determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 294/297, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a defesa lastreou-se em falácias e telas sistêmicas, não em prova documental, além de apontar saldo devedor igual a zero; b) a tese de levantamento da dívida por mera liberalidade não torna a conduta anterior legítima; c) não nega a relação jurídica, mas desconhece a suposta pendência; d) exige-se prova diabólica; e) a inscrição é irremediavelmente indevida; f) ao decidir em contrariedade à lei, o magistrado incorreu em grave equívoco,

indicou inclinação desproporcional em favor da empresa, a comprometer sua parcialidade; g) estima o dano moral sofrido em 50 salários-mínimos (fls. 300/326).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 79), vieram aos autos contrarrazões (fls. 330/344).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 349.

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, a prejudicar a sua inclusão em pauta presencial ou telepresencial, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, de modo genérico, alegou a autora não ter logrado efetuar compras a prazo em razão da restrição empreendida pela ré, no valor de R\$ 901,98, datada de **25.02.2023**, e esclareceu que *já manteve relação com a empresa ré anos atrás, porém não deixou qualquer valor em aberto, desconhecendo o motivo da negativação* (fls. 05).

Em defesa, a ré informou ser a autora titular da linha telefônica (11) 997171-6845, cujo serviço foi ativado em 01.11.2022 (fls. 114) e contou com regular pagamento por algum tempo.

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

A ré não admitiu inexistência do débito ou dívida “zero”, como quer fazer entender a autora. Apenas para evitar maiores prejuízos em casos como o presente, optou por levantar a restrição, a anotar que, em caso de improcedência, resguardava-se ao direito de cobrar os valores (fls. 82/83).

Houve simples erro de digitação às fls. 112, porquanto está expresso no *print* lá colacionado que o valor do débito em aberto é de R\$ 901,98.

Ora, a própria autora não negou a existência do relacionamento jurídico entre as partes, também não impugnou o fato de jamais ter requerido que ele fosse cancelado.

Bem se anota ter o MM. Juízo singular determinado à autora que esclarecesse por qual período manteve relacionamento comercial com a requerida, comprovasse documentalmente a data do cancelamento dos serviços, bem como apresentasse pagamento das respectivas faturas de prestação de serviços (fls. 79).

Em cumprimento a essa determinação, ela informou ter mantido relacionamento comercial **entre abril de 2022 a agosto de 2024**, que foi informada do cancelamento por suposta falta de pagamento na data de 14.08.2024 (fls. 91) e juntou faturas pagas dos meses de setembro de 2023 a julho de 2024 (fls. 93/103).

De se ressaltar que o débito reclamado é de **fevereiro de 2023**, quando obviamente as partes mantinham o relacionamento negocial, mas o pagamento dessa conta (nem das anteriores a ela) não foi juntado.

Diante dos elementos coligidos, a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária⁴, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁵

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁶ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁷

Embora a ré não tenha apresentado⁸, como era ônus exclusivo seu fazer⁹, o contrato que justificou a prestação de serviços da ré, em nome do polo ativo, não paira controvérsia quanto à existência de liame negocial à época do débito registrado, quadro a denotar regularidade da cobrança empreendida.¹⁰

Daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 112/115), aptas a cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Insta observar, assim, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério

⁴ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

⁵ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁶ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁷ STJ, REsp 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

⁸ CPC, art. 434.

⁹ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

¹⁰ CPC, art. 373, I e II.

do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência¹¹, dêz que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Não se diga que a simples prova do regular pagamento das contas emitidas durante o relacionamento entre as partes configura prova impossível. Tanto que a autora logrou provar pagamentos de contas posteriores, a denotar que, para isso, não era hipossuficiente (fls. 92/103).

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Força é concluir, neste passo, que ela efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, dinâmica a legitimar o reconhecimento da sua litigância de má-fé¹², exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 79).¹³

Inferre-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, neste recurso inclusive, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir

¹¹ CPC, art. 375.

¹² CPC, art. 80, II, III, V e VI.

¹³ CPC, art. 98, § 4º.

em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).¹⁴

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negatificação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹⁵

¹⁴ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

¹⁵ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. **Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido.** Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).¹⁶*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. **Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção.** Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação (g.n.).¹⁷*

Legítimas as inscrições (fls. 50), não se configura nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral pretendida.

¹⁶ TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

¹⁷ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

E quanto à alegação de não ter sido notificada a respeito do débito, ressalta-se que a lei impôs ao arquivista¹⁸, não ao credor, o dever de comunicar ao sujeito vulnerável – por escrito e previamente¹⁹ – sobre a abertura do registro²⁰, nada se podendo imputar à ré a esse título.

Como se vê, a r. sentença não se fundamentou em falácias. E não se vislumbra parcialidade do magistrado na rigorosa avaliação dos fatos trazidos à sua análise. Tem-se aqui, ao que parece, infração ética por conta de possível violação do dever de urbanidade, que encontra a seguinte formatação típica no Código de Ética e Disciplina da OAB, texto normativo que a nenhum advogado é dado desconhecer²¹:

*Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, **agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral**, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.*

Outrossim, à luz da intensa tergiversação do polo ativo, tudo está a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do advogado:

Art. 34

.....

*XIV – **deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;***

¹⁸ STJ, REsp. 1.092.765/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.03.2011, orientação pacificada na 2ª Seção dessa Corte Superior a partir do julgamento do REsp. 1.061.134/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2008.

¹⁹ STJ, Súm. 359.

²⁰ CDC, art. 43, § 2º.

²¹ LINDB, art. 3º.

.....
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

.....
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

*XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.*²²

Além disso, é sempre bom lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.²³

Ex positis, com observação, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, CONDENA-SE Andressa Costa da Silva ao pagamento de multa de 5,0% do valor da causa (R\$ 57.381,98 – fls. 33), com atualização da propositura (15.07.2024).

Sucumbente na sua pretensão²⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.500,00²⁵, com atualização de hoje e juros de mora, legais²⁶, do trânsito em julgado²⁷, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.²⁸

²² Lei nº 8.906/94, art. 34.

²³ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

²⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

²⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁷ CPC, art. 85, § 16.

²⁸ CPC, art. 98, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.²⁹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁹ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.

³⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.